



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.001550/2003-86  
**Recurso nº** 137.161 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÕES - DIVERSAS  
**Acórdão nº** 302-39.330  
**Sessão de** 25 de março de 2008  
**Recorrente** WILLIS DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/1997

**COMPENSAÇÃO.**

Restituição de Cofins e CSLL devem ser apreciadas pelo 1º Conselho de Contribuintes e 2º Conselho de Contribuintes.

**DECLINADA A COMPETÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Ricardo Paulo Rosa. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Versa o presente processo sobre pedido de compensação/restituição, da COFINS e da CSLL, recolhidas em fevereiro e março de 1997, (fls. 03, 04 e 06, 07), com débitos de SIMPLES. O Pedido é de 30/09/2002.

O Pleito foi indeferido conforme Despacho Decisório de fl. 10, pelos motivos apresentados no Parecer de fl. 09, dando conta de que, como o pagamento mais recente dentre os apresentados era de 31/03/1997 e o pedido de restituição formalizado em 16 de setembro de 2002, mais de cinco anos decorridos da extinção dos créditos tributários, descabe o deferimento do pleito por ter ocorrido a decadência.

Devidamente cientificada em 12/11/2002, fl. 11, a contribuinte protocolizou tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 12/15, acompanhada de docs de fls. 16/17, alegando, resumidamente que: o pedido foi realizado no prazo imediatamente após os recebimentos das cobranças e, antes da cobrança não tinha conhecimento do débito; a sua intenção é compensar e o exame do parecer limitou-se ao pedido de restituição, deixando de lado a compensação.

Em 30 de agosto de 2006, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 11.580, (fls. 21 a 26), sintetizado na seguinte ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.DECADÊNCIA. A restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da interessada não houver sido alcançado pela decadência.*

*Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”*

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 25 de setembro de 2006 (AR à fl. 27), a contribuinte protocolizou, em 20/10/2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 28 a 32, expondo as razões, em síntese:

- optou pelo Simples em final de fevereiro de 1997, sendo que já havia pago os tributos COFINS e CSLL relativos a janeiro e fevereiro de 1997, nos códigos específicos;

- a Turma de Julgamento da DRJ/RJ passou a julgar matéria já apreciada pelo Acórdão nº 9.255 de 29/08/2005 (doc. Anexo) aparecendo assim a figura coisa julgada;

- o entendimento exposto pela mencionada Turma, além de várias ilegalidades, confronta-se com decisão de nossos tribunais que analisam situação análoga a essa, com interpretação bem diferente e transcreve decisão, fl. 29;

- a decisão da DRJ não guarda coerência, pois se tais valores não podem ser compensados pela prescrição, então como poderá a SRF proceder à cobrança desde mesmo crédito;

- a contribuinte cumpriu com as suas obrigações e tendo sido enquadrada no SIMPLES em final de fevereiro de 1997, a única forma disponível de pagamento para cumprir a obrigação foi a utilizada à época;

- a favor da contribuinte, pedidos de igual teor deferidos pela DRJ Belo Horizonte/MG;

- requer ao final, torne sem efeito o acórdão recorrido e conceda a compensação solicitada.

Instruiu o recurso com documentos de fls. 33 a 45.

Em seqüência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental em 11/09/2007, numerados até a fl. 47 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

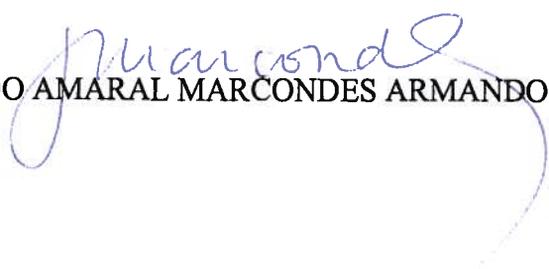
Aprecio o recurso interposto por WILLIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, em boa forma.

A matéria versa sobre pedido de compensação/restituição, da COFINS e da CSLL, recolhidas em fevereiro e março de 1997, (fls. 03, 04 e 06, 07), com débitos de SIMPLES. O Pedido é de 30/09/2002.

A decisão de Primeira Instância indeferiu a solicitação, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI Nº 11.580, (fls. 21 a 26), sob o fundamento de que a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido, bem como a sua compensação com débitos tributários vencidos ou vincendos, somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, enquanto o direito da interessada não houver sido alcançado pela decadência.

Tendo em vista que a competência para analisar Cofins e CSLL são do 1º e 2º Conselho de Contribuintes proponho o encaminhamento deste processo, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora